



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

312

2011

AUTORIA

DEPUTADO TIN GOMES

EMENTA

INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ, A "SEMANA ESTADUAL DA CARONA SOLIDÁRIA".

DISTRIBUIÇÃO

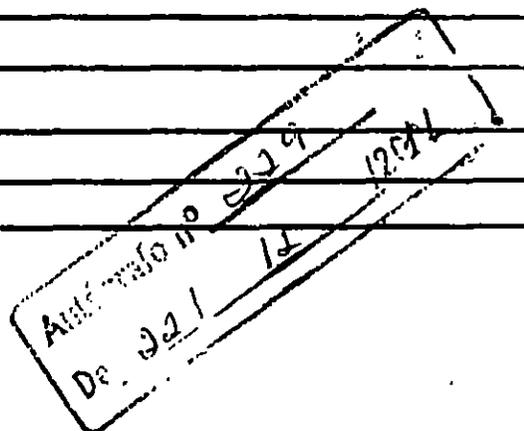
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉSIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRÉSIDENTE: DEPUTADO (A)





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI 312/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 23/11, Rec. Por: *[assinatura]*



Institui no Estado do Ceará, a "Semana Estadual da Carona Solidária".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Estadual da Carona Solidária", que será comemorada anualmente na semana do dia 5 de junho - Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º A "Semana Estadual da Carona Solidária" passará a fazer parte do Calendário Oficial do Estado..

Art. 3º São objetivos da "Semana Estadual da Carona Solidária".

I - sensibilizar a sociedade objetivando a diminuir o número de veículos nas ruas, avenidas e rodovias estaduais;

II - estimular atividades de promoção e apoio à carona solidária;

III - conscientizar a população do Estado do Ceará sobre a importância da carona solidária;

IV - chamar a atenção para as questões que levam o aquecimento global;

V - incentivar a economia e a integração social;

VI - diminuir a produção de CO2.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESÕES, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

[assinatura]
DEPUTADO TÍN GOMES



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo convidar toda a população do Estado do Ceará a reduzir o número de veículos nas estradas e ruas.

O uso mais racional do automóvel é responsabilidade de todos, e a iniciativa da instituição da semana da carona solidária, contribuirá para a preservação do meio ambiente, gerando menos congestionamentos, poluição, incentivo a economia e a integração social, incentivo ao transporte coletivo, usar bicicleta ou andar a pé, são maneiras de refletirmos sobre a mobilidade urbana, a saúde das pessoas e a saúde do planeta.

A degradação ambiental e o aquecimento global vêm causando preocupação para toda a humanidade, uma vez que os danos se refletem na qualidade de vida de todos.

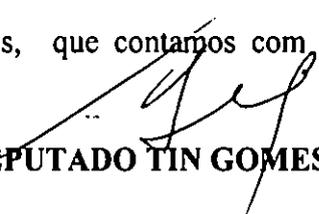
A emissão de gases tóxicos é uma das maiores fontes de poluição, os automóveis são poluidores por excelência.

A conservação das condições de vida no planeta é responsabilidade de todo ser humano, e, se cada um fizer a sua parte, obteremos bons resultados.

Dentro dessa perspectiva conclui-se que o uso racional do automóvel certamente contribuirá para frear o processo de poluição, e, assim sendo, incentivar a carona em seus veículos é uma forma de contribuição que traz, ainda, outros benefícios como a diminuição dos congestionamentos no trânsito, a economia e a interação social.

Importante ressaltar que o dia 5 de junho é o dia Mundial do Meio Ambiente, e temos a obrigação de realizarmos ações para melhorarmos a saúde de nosso planeta

Essas são as razões, que contamos com o apoio dos deputados para a aprovação deste projeto.


DEPUTADO TIN GOMES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 15ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 24/11/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 24 de 11 de 2011
 Guaracema

de acordo com art. 183
 Do R. Interus encaminha-se a
 Comissão Constituição
Justiça e Redação
 Em 1/1/11

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 312 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 24 / 11 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	312/2011
AUTOR:	DEP. TIN GOMES
EMENTA:	Institui no Estado do Ceará, a "Semana Estadual da Carona Solidário".

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 22 de novembro de 2011.

RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

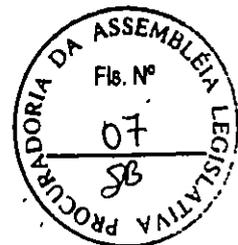
Fortaleza, 25 de novembro de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	312/11
AUTORIA:	DEPUTADO TIN GOMES

AO (A) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria da Dra. Gilza Maria Teixeira Dias, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 25 de novembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0718/2011
PROJETO DE LEI Nº 312/2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES
MATÉRIA: INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ, A
"SEMANA ESTADUAL DA CARONA SOLIDÁRIA."

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 312/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tin Gomes, que *"Institui no Estado do Ceará, a emana Estadual da Carona Solidária."*

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "O objetivo desta proposição é convidar toda a população do Estado do Ceará a reduzir o número de veículos nas estradas e ruas.

O uso mais racional do automóvel é responsabilidade de todos, e a iniciativa da instituição da semana da carona solidária, contribuirá para a preservação do meio ambiente, gerando menos congestionamentos, poluição, incentivo a economia e a integração social, incentivo ao transporte coletivo, usar bicicleta ou andar a pé, são maneiras de refletirmos sobre a mobilidade urbana, a saúde das pessoas e a saúde do planeta

A conservação das condições de vida no planeta é responsabilidade de todo ser humano, e se cada um fizer a sua parte, obteremos bons resultados.

Importante ressaltar que o dia 5 de junho é o dia Mundial do Meio Ambiente, e temos a obrigação de realizarmos ações para melhorarmos a saúde de nosso planeta.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Estadual da Carona Solidária", que será comemorada anualmente na semana do dia 5 de junho-Dia Mundial do Meio Ambiente,

Art. 2º - A "Semana Estadual da Carona Solidária" passará a fazer parte do Calendário Oficial do Estado.

Art.3º- São objetivos da "Semana da Carona Solidária"

I- sensibilizar a sociedade objetivando a diminuir o número de veículos nas ruas, avenidas e rodovias estaduais;

II- estimular atividades de promoção e apoio a carona solidária;

III- conscientizar a população do Estado do Ceará sobre a importância da carona solidária;

IV- chamar a atenção para as questões que levam o aquecimento global;

V- incentivar a economia e a integração social;

VI- diminuir a produção de CO2.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em tomum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Instituí no Estado do Ceará, a Semana Estadual da Carona Solidária, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que



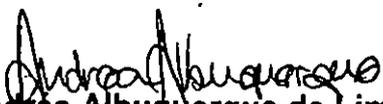
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

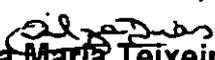


preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de dezembro de 2011.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico


Assessorado por : Gilza Maria Teixeira Dias



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

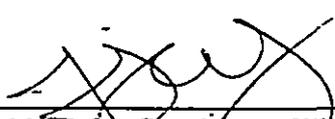


PROJETO DE LEI	312/11
DEPUTADO(A)	TIN GOMES

De acordo,

À consideração do Senhor Coordenador

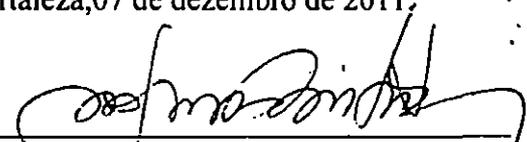
Fortaleza, 07 de dezembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico- Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 07 de dezembro de 2011.

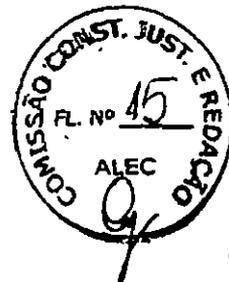

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo,
E 07/12/11*


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 312 /2011

RELATOR DEPUTADO: WELLINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em 13 de dezembro de 2011.

PARECER

FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de lei
nº 312/2011 de autoria do Deputado Tin Gomes.

Wellington Landim
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2011

Aguiar
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de 12 de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de 12 de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 312/11

INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, A
SEMANA ESTADUAL DA CARONA
SOLIDÁRIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Carona Solidária, que será comemorada anualmente na semana do dia 5 do mês de junho - Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º A Semana Estadual da Carona Solidária passará a fazer parte do Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º São objetivos da Semana Estadual da Carona Solidária:

I - sensibilizar a sociedade objetivando a diminuir o número de veículos nas ruas, avenidas e rodovias estaduais;

II - estimular atividades de promoção e apoio à carona solidária;

III - conscientizar a população do Estado do Ceará sobre a importância da carona solidária;

IV - chamar a atenção para as questões que levam o aquecimento global;

V - incentivar a economia e a integração social;

VI - diminuir a produção de CO2.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 02 JAN 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



FOTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E NOVE

**INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, A
SEMANA ESTADUAL DA CARONA
SOLIDÁRIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Carona Solidária, que será comemorada anualmente na semana do dia 5 do mês de junho - Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º A Semana Estadual da Carona Solidária passará a fazer parte do Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º São objetivos da Semana Estadual da Carona Solidária:

- I** - sensibilizar a sociedade objetivando a diminuir o número de veículos nas ruas, avenidas e rodovias estaduais;
- II** - estimular atividades de promoção e apoio à carona solidária;
- III** - conscientizar a população do Estado do Ceará sobre a importância da carona solidária;
- IV** - chamar a atenção para as questões que levam o aquecimento global;
- V** - incentivar a economia e a integração social;
- VI** - diminuir a produção de CO2.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR
	4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 229 DE 22/12/14

[Handwritten signature]

LEI Nº 15.113 de 21/1/12
PUBLICADA EM 2/12/12

[Handwritten signature]

~~ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 1/12/12~~

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/2/12

[Handwritten signature]